

REQUERIMENTO "P" C/PROC : 061198919 DE 1991

NATUREZA : REQ.P(C/PROC) 06-1198/91-9 DE 10/12/91

PROMOVENTE: VEREADOR

VARIOS AUTORES - VIDE OBSERVAÇÃO A.T.M.

EMENTA :

SOLICITA INFORMACOES SOBRE O CONCURSO ANUAL DE ACESSO DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO.

INDICE :

ACESSO
AVALIAÇÃO DESEMPENHO
CMSP
COM.DIREÇÃO/CMSP
SERVIDOR CMSP

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
6/10/2010 10:53:14

00000000136-84



ARQUIVADO EM

08/05/92

CHEFE DA SEÇÃO

LUÍZA TAVES ABREU
Chefe da Seção Técnica VI



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO "P"

06 - REQ.P(C/PROC)
06-1198/91-9

VITOL.

Solicita informações sobre o concurso anual de acesso da Câmara Municipal de São Paulo.

APROVADO

12 DEZ 1991

PRESIDENTE

CONSIDERANDO que na lista de classificação do concurso anual de acesso, válido para o ano de 1992, lista essa publicada no DOM do dia 30/11/91, pág. 121 e seguintes, houve uma coincidência - lamentável de notas baixas, atribuídas pela Comissão de Direção (item 8 da lista) a todos os funcionários efetivos que prestam serviços nos gabinetes dos senhores Vereadores;

CONSIDERANDO que, com as notas recebidas, praticamente todos os funcionários efetivos, lotados nos gabinetes, foram prejudicados no concurso anual de acesso, tendo em vista terem sido rebaixados na classificação final;

CONSIDERANDO, entretanto, que os senhores Vereadores sequer foram consultados pela Comissão de Direção sobre o desempenho de cada um dos funcionários efetivos que estão lotados em seus gabinetes, por força do disposto na lei 10.732/89;

CONSIDERANDO, ainda, que a lei 9296/81, que regulamenta o acesso na Câmara Municipal de São Paulo, prevê apenas e tão-só critérios objetivos para a avaliação do desempenho dos funcionários, os quais estão taxativamente elencados no artigo 14, da referida norma;

REQUEREMOS à Douta Mesa, nos termos regimentais, ouvido o Egrégio Plenário, seja determinado aos membros titulares da Comissão de Direção, para que, em 24 horas, expliquem ao Plenário o que segue:

1. quais foram os critérios adotados pela Comissão de Direção, para a atribuição de notas aos funcionários efetivos que prestam serviços nos gabinetes dos senhores Vereadores;
2. qual o embasamento legal utilizado para a atribuição das notas;
3. a quem recorreram os titulares da Comissão de Direção para conhecer dos trabalhos desenvolvidos pelos funcionários efetivos lotados nos gabinetes dos senhores Vereadores;
4. qual foi o critério adotado pela Comissão de Direção para atribuir notas máximas a funcionários com pontuação negativa em assiduidade;
5. outras informações que a Comissão de Direção julgar convenientes, objetivando esclarecer o Plenário sobre seus critérios de avaliação de desempenho de funcionários lotados em gabinetes.

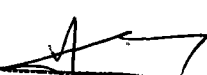
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1991.

VEREADORES

À Reunião da douta Mesa)

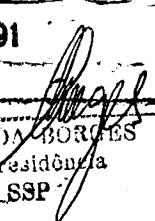
Para os devidos fins.

16.12.91


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chote-
A.T.M.

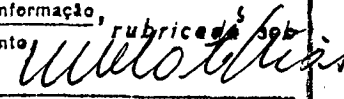
A
D. G. - Senhor Diretor Geral
Por solicitação do Senhor
Presidente, para as providên-
cias cabíveis.

SP., 16/12/91


SUELI APARECIDA BORGES
Gabinete da Presidência
Chefe da SSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE ^{em} ~~juntado~~ ^{nesta data} ~~o~~ ^{papel para informação,} ~~documento~~ ^{rubricado} ~~em~~ ^{por}

folha n.º 02/04 30.12.91 a) 

MOACYR MATIAS
Diretor Téc. do Departamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-02-

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 1198 de 19 91 30 / 12 / 91 (a).....

Ulisses
MOACYR MATIAS

~~Deputado~~ ~~Tor. do Departamento~~

Sêñhor Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência o presente processo, para apreciação e deliberação da Egrégia Mesa.

30.12.91

[Signature]
NELSON TAKEO SHIMABUKURO
Diretor Geral

Nobre Vereador VITAL NOLASCO.

Em resposta ao solicitado por Vossa Excelência no REQUERIMENTO "P" nº 1198/91, informamos:

1º - A MESA é eleita através de deliberação do Plenário tomada por maioria de votos dos membros da Câmara.

O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, e, uma de suas atribuições é a de eleger a Mesa, assim como é de sua competência aprovar o Regimento Interno da Câmara.

2º - É no Regimento Interno, aprovado pelo Egrégio Plenário, que encontramos as atribuições da Mesa.

O art. 13, inciso II, estabelece que à Mesa compete a direção dos serviços administrativos da Câmara, e, especialmente no setor administrativo "superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos".

3º - Também é regimentalmente estabelecida (art.13, II, "c") a competência da Mesa para "nomear", promover, comissionar, conceder gratificações e licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidor da Câmara Municipal, nos termos da lei."

No mesmo sentido o disposto no art.25, parágrafo único e 27, inciso I e VI da Lei Orgânica

do Município.

Contudo, determinamos à COMISSÃO DE DIREÇÃO
que informasse o presente e encaminhamos a Vossa Excelência
a manifestação daquele órgão deliberativo.

30.12.91

A MESA:

[Signature]
ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

[Signature]
JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
1.º Vice-Presidente

[Signature]
MARIO NODA
2.º Vice-Presidente

[Signature]
OSVALDO GIANHUTTI
1.º Secretário

[Signature]
AURELIANO DE ANDRADE
2.º Secretário

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de	proc.
n.º	1198	de	1991
Assessoria			
Protor Téc. de Departamento			

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Cumprindo determinação da Egrêgia Mesa, exarada nos autos do Processo nº 1198/91 - REQUERIMENTO "P", passamos a informar:

1º - A Comissão de Direção não adotou um critério específico "para atribuição das notas dos funcionários efetivos que prestam serviços nos gabinetes dos Senhores Vereadores".

2º - O "embasamento legal utilizado para a atribuição das notas" é aquele previsto na Lei nº 9.296/81, especialmente os artigos 14, 15 e 16, e o previsto no ATO 99/81.

3º - A Comissão de Direção exerceu suas atribuições nos estritos termos de sua competência legal: Lei 9.292/81, artigos 14, 15 e 16; ATO 50/79, art. 13 e ATO 99/81, art. 8º, 9º e 12.

4º - O critério, também neste caso, é previsto na legislação vigente:

a). Art. 17, da Lei 9.296/81 - não vincula atribuição dos pontos positivos ou negativos. A Lei é lógica, não prevendo punição por critério que não o estritamente objetivo. Computam-se, isoladamente, os pontos positivos e deduzem-se os negativos. Considerar pontos negativos na avaliação e depois, novamente, para deduzir dos pontos positivos seria punir duas vezes e de forma contrária à previsão legal.

b) Ato 99/81, art. 14 - Observamos que a redação dada à matéria pelo parágrafo 2º, do art. 13, do Ato 86/80 era mais clara e precisa do que a do art. 14, do Ato 99/81.

O item "Assiduidade - Pontualidade", por outro lado, esclarece - mos não é da competência da Comissão de Direção.

5º - A Comissão de Direção, órgão de deliberação coletiva, presidida pelo 1º Secretário, é composta pelo Diretor Geral, membro permanente, por dois titulares do cargo de Assessores Técnico-Legislativo-Chefe e dois titulares do cargo de Diretor Técnico de Departamento".

Assim, composta por 5 (cinco) membros, delibera por maioria de votos.

Os membros a integram por que titulares de determinados cargos de carreira no QPL.

A Comissão de Direção foi instituída pela Lei nº 8.174/74 (art. 10, letra "b") e vem, ao longo desses 17 (dezessete) anos, exercendo sua função, anualmente, nos termos da legislação vigente.

A legislação em vigor, por sua vez, municia aos funcionários da

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado nesta data papel para informação, documento subscrito sob

folha n. 05/09 29/01/92, *Off. Bueno*

NILCE BUENO S. GONZALEZ

Secretaria Parlan. C.M.P.

RG. 21.247



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de	free
n.º	1198	de	1991
O funcionário	<i>Nilce Bueno S. Gonzaga</i>		
NILCE BUENO S. GONZAGA			
Secretaria Parlamentar			
RG. 21.247			

Req. "P" nº 1198/91

À EGRÉGIA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Tendo tomado conhecimento das informações fornecidas pela Comissão de Direção, a fls. 3 e 4 deste processo, tenho a esclarecer o que segue, eis que inconformado com as mesmas.

Se a Comissão de Direção não adotou critério específico para avaliação dos funcionários efetivos lotados nos gabinetes dos senhores Vereadores (item 1º, fls. 3); se sequer nos consultou no sentido de tomar conhecimento e, desta forma, avaliar o desempenho de nossos funcionários efetivos; se, como afirma, baseou-se tão-só nos dispositivos legais citados (item 2º, fls. 3), quais sejam, lei nº 9296/81, artigos 14, 15 e 16, e Ato 99/81, pergunto: - A forma como se procedeu à pontuação dos funcionários efetivos lotados em gabinetes de Vereadores, no que se refere ao item 08 da lista de classificação, não se encontra viciada e, portanto, passível de nulidade?

Ora, Senhores Membros da E. Mesa da Câmara, a legislação é clara e objetiva - a avaliação de desempenho deve obedecer a critérios estritamente objetivos e não, como informa a Comissão de Direção, literalmente, que "não adotou um critério específico" para tal finalidade.

Não consegui, por mais que tenha tentado, objetivar quais critérios a Comissão de Direção utilizou para avaliar referidos funcionários e, porque não dizer, outros tantos funcionários administrativos que também foram vítimas de arbitrariedade nesse mesmo sentido.

As normas citadas pela Comissão de Direção são cristalinas e, pois, se foram adotados critérios outros que nelas não estejam elencados, que então esclarecesse a Comissão quais foram eles, as suas razões para tanto, e, em especial, o fundamento legal.

Mas, a Comissão de Direção omitiu-se em declarar quais foram os critérios utilizados. Em suma, sequer deu-se ao trabalho de motivar, fundamentar os fatos concretos que justificaram tal pontua -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de pres.
n.º	1198	de 1991
funcionário	NILCE BUENO S. COSTA ALF.	
Secretaria Parlamentar		
RG. 21.247		

2.

ção, na qual os servidores foram desprestigiados pela administração no concurso anual de acesso válido para o corrente ano.

Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência dominante de nossos Tribunais, exigem que todos os atos administrativos, mesmos aqueles revestidos de certa discricionariedade, devam ser motivados. Se nunca fomos consultados sobre o desempenho de nossos funcionários, se os mesmos receberam notas máximas nas avaliações das chefias, algo muito estranho ocorreu na avaliação que a Comissão de Direção levou a efeito.

A Comissão de Direção informa em seu item 3º, de fls. 3, que exerceu suas atribuições nos estritos termos de sua competência legal, quais sejam, os mesmos citados no item 2º. Pergunto novamente:

- Como poderiam avaliar os funcionários que não estivessem subordinados a seus membros titulares? Não seria o caso desses membros se declararem incompetentes, ou impedidos, e recorrem ao auxílio de quem de direito?

Tal pergunta também não mereceu fundamentação pela Comissão de Direção, a qual argumentou apenas citando leis, artigos, Ato de Mesas passadas.

Nosso mestre, Hely Lopes Meirelles, em sua obra, "Direito Administrativo Brasileiro", 15ª ed. Ed. RT., tem definição preciosa a respeito de problemática semelhante, que é o chamado "desvio de finalidade". Ensina o mestre:

"O desvio de finalidade, ou de poder, se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal... O ato praticado com desvio de finalidade - como todo ato ilícito e imoral - ou é consumado às escondidas ou se apresenta - disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público... A propósito já decidiu o STF que 'indícios vários e concordantes são



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do pres.
n.º 1198 de 18-21
O funcionário
NILCE BUENO S. GONÇALVES
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

3.

prova'... Dentre os elementos indiciários do desvio de finalidade está falta de motivo ou discordância dos motivos com o ato praticado" (grifo meu).

Quanto à falta de motivação do ato administrativo, que hoje se acentua como princípio para a sua validade, outro não menos ilustre administrativista, o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, em seus "Elementos de Direito Administrativo", 2ª ed. Ed. RT. 1991, ensina que:

"O princípio da motivação é reclamado, quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do por quê das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual, a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis ... Mesmo onde existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa é imprescindível motivação detalhada" (grifos meus).

Não bastassem os ensinamentos ora transcritos, ainda Hely Lopes - Meirelles, nos dá sua opinião sobre o princípio da motivação:

"No direito público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei" (grifos meus).

"Pela motivação, o administrador público justifica a sua ação administrativa, indicando os fatos que ensejam o ato e os preceitos jurídicos que autORIZAM a sua prática ... Nos atos vinculados ou regradados, e especialmente, nos que importem atividade de jurisdição (decisões administrativas), mais se acentua o dever de motivar, porque, em tais casos, a ação administrativa está bitolada - estreitamente pela lei ou pelo regulamento, impondo ao administrador a obrigação de demonstrar a conformação de sua atividade com todos os pressupostos de direito e de fato, que condicionam a validade do ato"(grifos meus).

"A motivação deve apontar a causa e os elementos determinantes da



Câmara Municipal de

Folha n.º 08 do proc.
n.º 11 98
o funcionário
NILCE BUENO S. GONÇALVES
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

4.

prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda", conclui nosso mestre.

Acaso os nobres Membros da E. Mesa entendam por bem em não acatar minhas fundamentações, invoco, então, a Carta Magna. O artigo 37, "caput", da C.F., consagra os princípios norteadores da administração pública, dentre os quais destaco o princípio da IMPESSOALIDADE.

O jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, em obra já referida, ensina magistralmente como o administrador público deve seguir sua conduta obedecendo ao princípio da Impessoalidade. Sentencia o emérito professor:

"O administrador tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários de facções ou grupos de qualquer espécie".

Obedecendo a tal princípio, cremos que a Comissão de Direção julgou os funcionários efetivos lotados em gabinetes, acima de seus poderes legais. É o meu parecer e creio que de todos os demais Vereadores desta Casa.

Pois bem, nobres Membros da Mesa, de todos os ensinamentos exaustivamente detalhados nestes esclarecimentos, encontramos farta coincidência com os fatos que originaram a pontuação, pela Comissão de Direção, atribuída aos servidores colocados à nossa disposição. Volto a insistir: por que avaliar referidos funcionários sem o devido conhecimento da capacidade de cada um?

Não teria sido o caso de os membros titulares da Comissão se declararem incompetentes ou mesmo impedidos, em atribuir referidas notas, ou, então, pedirem auxílio nesse sentido a quem de direito? Como isso não ocorreu, opinamos pela anulação das notas da Comissão de Direção atribuídas aos funcionários efetivos lotados nos gabinetes dos senhores Vereadores, por ser de inteira justiça. Ao mesmo tempo, solicito ainda que esses abnegados servidores recebam



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	1198	de 1992
O funcionário	NILCE BUENO S. GONZALEZ	
Secretaria Parlamentar		
RG. 21.247		

5.

nota máxima (25 pontos) no item 8 da lista de classificação do concurso anual de acesso válido para o ano de 1992, desfazendo-se, desta maneira, as injustiças de que foram vítimas.

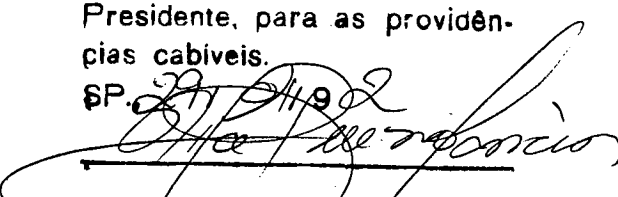
Por último, solicito que o mesmo critério seja adotado para com todos os funcionários administrativos, não lotados em gabinetes, que recorreram à E. Mesa, os quais tiveram seus recursos negados em despacho publicado em 28.12.91, no Diário Oficial do Município.

São Paulo, 28 de janeiro de 1.992.


VEREADOR VITAL NOLASCO

A
D. G. - Senhor Diretor Geral
Por solicitação do Senhor
Presidente, para as providências cabíveis.

SP. 27/1/92


NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S. 03 - 1.ª Seção - 1.ª Subseção - 1.ª Divisão - 1.ª Subdivisão
Folhas de nº 10 - 23 04/92

DORVALINA MARIA FRANÇA
Assist. Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 10.....

do processo nº 1198 de 19 91 23 / 04 / 92 (a)
LUIZA ALTEIA MARIA FRANÇA
Assessoria Chefe - Técnica

Sr. Presidente:

Encaminho a V. Ex^a o presente, para que o submeta à apreciação da E. Mesa.

23-04-92

NELSON TAKEO SHIMABUKURO
Diretor Geral

DESPACHO:

Em atenção ao aditamento ao Requerimento "P" nº 1198/91, do N. Vereador Vital Nolasco, às fls. 05/10, cumpre-nos esclarecer:

1. A Mesa já proferiu decisão final nos recursos e homologou o resultado do concurso, nos termos do art. 19 da Lei 9296/81.
2. Igualmente, quanto aos pedidos de reconsideração, houve por bem a Mesa indeferi-los, por falta de amparo legal (D.O.M. de 19/03/92).
3. Assim, em prol da estabilidade das relações administrativas, ocorreu o fenômeno da "coisa julgada administrativa" (preclusão administrativa), sendo, então, ultimadas as promoções por acesso, que se concluíram em 13/04 p. p.
4. Não obstante encerrado o ciclo de promoções deste exercício (sem prejuízo das que futuramente ocorrerem em função da vacância de cargos), a Mesa determinou a instituição de Grupo de Trabalho, com a participação dos funcionários através de sua Associação, visando ao estudo e proposição de medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos critérios de avaliação funcional atualmente existentes (cf. Ato nº 394/92, publicado no D.O.M. de 23/04/92).

Esperando ter prestado os esclarecimentos pretendidos, determinamos seja dada ciência ao N. Vereador.

29-04-92

A MESA:

PAULO KOBAYASHI
Presidente

GERALDO BLOTA
1.º Vice-Presidente

GUILHERME GIANETTI
2.º Vice-Presidente

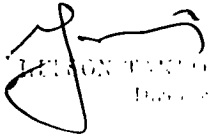
ANTONIO CARLOS CARUSO
1.º Secretário

ALEXTINO NOBRE

N. Vereador Vital Nolasco

Conforme determinação retro da E. Mesa, encaminho a V. Excia. o presente, com os esclarecimentos prestados.

29-04-92


LELSON TAMIRO SHIMABUKURO
Diretor Geral

Ao Sr. Diretor Geral da C.M.S.P.

Ciente, em devolução.

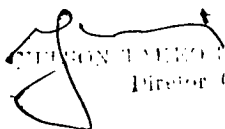
São Paulo, 30/abril/92


VEREADOR VITAL NOLASCO

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Para o que couber; a seguir, archive-se.

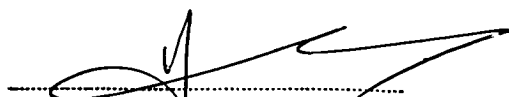
30-04-92


LELSON TAMIRO SHIMABUKURO
Diretor Geral

AO DT-94 - SRA. Chefe:

Arquivar o presente processo.

07.05.92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 11

Em 08/05/92

(a)
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....11.....

do processo nº.....06.119819..... de 19.....91.08.05.92.....(a).....

LEIZA TAREZA ARANHA
Chefe do Setor Técnico

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em.....11..... fls.

Arquivo em.....08.05.92.....

O Func.º.....

LEIZA TAREZA ARANHA
Chefe do Setor Técnico

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)